

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202000010015491

INTERESSADO: TANIA MARIA MARTINS DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA.

**DESPACHO Nº 1846/2020 - GAB**

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INTEGRALIDADE. PARIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 20 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. POSSIBILIDADE DE IMPLEMENTO DO PEDÁGIO POR MEIO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR AVERBADO POSTERIORMENTE À REFORMA CONSTITUCIONAL DA PREVIDÊNCIA.

1. Trata-se de pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais, com fulcro no art. art. 20, §§ 2º, I, e 3º, I, da EC nº 103/2019, c/c EC nº 65/2019, formulado por TANIA MARIA MARTINS DA SILVA, ocupante do cargo de Assistente Social, do grupo ocupacional Analista de Saúde, Nível III, Referência M, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

2. O Parecer GEAP nº 2331/2020 (000014946479), da Gerência de Análise de Aposentadoria - GEAP, da Goiás Previdência - GOIASPREV, após cuidadoso exame da documentação que instruiu os autos, opinou "*favoravelmente à concessão da aposentadoria requerida, com proventos integrais e paridade, uma vez que observados todos os requisitos legais exigidos para o ato*".

3. Na oportunidade, a unidade encaminhou o feito a esta Procuradoria-Geral, a despeito da regra de tramitação abreviada prevista nos §§ 7º-A e 7º-B do art. 89 da Lei Complementar estadual nº 77/2010, para apreciação conclusiva "*da peculiaridade exposta nos itens 7.1 e 7.2 do presente opinativo atinente ao implemento do pedágio com tempo de contribuição averbado após as novas Emendas Constitucionais (103/2019 e 65/2019)*", por extrapolar os limites das atribuições previstas pelos §§ 7º-A e 7º-B do art. 89 da Lei Complementar estadual nº 77/2010.

4. Nos referidos itens 7.1 e 7.2 do parecer, a GEAP ponderou o seguinte:

7.1. Quanto ao requisito do pedágio previsto no inciso IV [do art. 20, da EC 103/2019] ("período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II"), necessário observar que em 30.12.2019, a servidora havia implementado 28 (vinte e oito) anos, 11 (onze) meses e 27 (cinco) dias de contribuição, de forma que resta período adicional a ser computado de **736 dias (pedágio)**. Conforme Informação Funcional

(000014859378), a interessada cumpriu o pedágio "com a conclusão do processo de averbação a partir de 19.02.2020 onde foi averbado um total de 1.601 dias", tendo a servidora totalizado 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de serviço prestado/contribuição, com averbações, em 20.08.2020.

7.2. A peculiaridade deste caso concreto consiste no implemento do tempo do pedágio com o período averbado. Não se denota empecilho jurídico para esse cômputo. O inciso IV do artigo 20 dispõe como requisito "período adicional de **contribuição** correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II" (original sem grifos). A servidora implementou o tempo de contribuição adicional através da averbação efetivada pelo Despacho n° 221/2020-GECOB, de 22.01.2020 (000013326608, fls. 11-13). Destarte, entende-se cumprido o requisito do pedágio (mesmo não tendo sido considerado em dias efetivos de trabalho após as novas Emendas Constitucionais), uma vez que a exigência constitucional é de período adicional de "contribuição".

5. Correta a solução do opinativo nesse ponto, tendo em vista que não seria razoável uma interpretação restritiva do referido inciso IV, de modo a se considerar que o servidor, para cumprir o *pedágio*, deva laborar, pelo período adicional, necessariamente após a entrada em vigor da nova regra. Isso porque o texto do inciso se limita a se referir a *período adicional de contribuição*, motivo pelo qual não caberia ao intérprete ler *período adicional de contribuição após a entrada em vigor das emendas constitucionais 103 (federal) e 65 (estadual)*. Sendo assim, se para a inativação pelas regras anteriores, a servidora não precisaria ter averbado o tempo de contribuição em comento, nada obsta a que ela se valha desse interstício sob a égide do novo regramento.

6. Com essas considerações, **aprovo os itens 7.1 e 7.2 do Parecer GEAP n° 2331/2020** (000014946479), submetidos ao escrutínio deste Gabinete. Por oportuno, esclareço que os demais temas tratados no opinativo, inclusive o direito à aposentação pela regra pleiteada pela interessada e à fórmula de cálculos dos proventos, restaram conclusivamente orientados pela GEAP, com fundamento em pronunciamentos pretéritos da Casa.

7. Orientada a matéria, **retornem-se os presentes autos à Gerência de Análise de Aposentadoria - GEAP da GOIASPREV**, para as providências a seu cargo. Antes, porém, notifiquem-se do teor deste Despacho a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n° 127/2018-GAB.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 31/10/2020, às 18:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000016247824** e o código CRC **533C9C89**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010015491



SEI 000016247824